Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1664/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07151/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1874534
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA 52 TC/MS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor de educação, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A regularidade da contratação, justificada como excepcional e cumpridas as exigências constitucionais e legais, motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão e excluir a aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Murilo Zauith,** devendo alterar a Decisão Singular **DSG – G.RC – 12044/2017**, nos seguintes: Pelo registro da convocação da servidora, Sr.ª Sandra Maria Mendes Banhara, na função de Professora de Anos Iniciais e exclusão a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item II.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Convocação da servidora, ***Sr.ª Sandra Maria Mendes Banhara***, pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, com a vigência entre 03/02/2016 e 08/07/2016, no cargo de Professora de Anos Iniciais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Saúde de Dourados/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 12044/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1. Pelo **não registro** da contratação temporária de Sandra Maria Mendes Banhara, na função de professora, pelo Município de Dourados/MS, por inobservância do prazo estabelecido na Lei Autorizativa 117/2007 e por não restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF);*
>
> *2. Pela **aplicação de multa** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao ex-prefeito do Município de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, CPF 747.067.218-49, **pela contratação irregular** em confronto com a disposição contida no art. 37, IX da CF e o disposto na Lei Autorizativa 117/2007, o que faço com fundamento no art. 170, inciso I do Regimento Interno desta Cortes."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/05, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) Do transcrito infere-se que a contratação temporária, como próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração. A temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo 'haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório'.*
>
> *O fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração Pública encontra-se no art. 37, IX, da Constituição da República. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*
>
> *(...) Nota-se claramente a incidência de tais requisitos na contratação ora recorrida."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 10/12, sua Análise ANA – ICEAP – 18830/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o

recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 13039/2018 (pp. 13/15), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Murilo Zauith que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-12044/2017**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; e **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Considerando a função exercida pela servidora convocada (Professora de Anos Iniciais), entendo que assiste razão ao Recorrente, pois a contratação restou justificada como excepcional, e ainda, cumpriu com as exigências constitucionais e legais.

Por fim, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> "*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

Assim, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando assim o Gestor, da multa aplicada pela irregularidade inicialmente apontada.

Desta forma, diante das razões apresentadas, entendo que restaram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Sr. Murilo Zauith, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 12044/2017,** nos seguintes:

a) Pelo ***Registro*** da convocação da servidora, Sr.ª Sandra Maria Mendes Banhara, na função de Professora de Anos Iniciais;

b) **Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item II;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/DSSM